

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.**

**Processo nº. 1003053-29.2019.8.26.0576.  
Recuperação Judicial.**

**CATRICALA & CIA LTDA E OUTRA**, já qualificadas nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, feito em epígrafe, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer dentro do prazo legal a juntada do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53, da Lei 11.101/2005 (Doc. Anexo).

Por fim, requer-se que todas intimações do presente feito sejam publicadas, **única e exclusivamente, em nome de DANILO HORA CARDOSO, inscrito na OAB/SP 259.805.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São José do Rio Preto/SP., 01 de abril de 2.019.

**DANILO HORA CARDOSO**  
**OAB/SP 259.805**

**MARCUS VINICIUS T. GIMENES**  
**OAB/SP 321.130**

# DALLARI



CONSULTORES ASSOCIADOS

## Plano de Recuperação Judicial | 2019

SUPERMERCADO LARANJÃO

Este documento é destinado ao Supermercado Laranjão e foi preparado de acordo com a solicitação à Dallari Consultores Associados e Hora Cardoso - Sociedade de Advogados



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
TERMOS E DEFINIÇÕES .....	7
TRAJETÓRIA DO SUPERMERCADO LARANJÃO .....	13
MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
<b>2. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>16</b>
OBJETIVOS DO PLANO .....	17
PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL .....	17
SETOR COMERCIAL .....	17
SETOR ADMINISTRATIVO.....	18
SETOR FINANCEIRO .....	18
ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	18
<b>3. O MERCADO.....</b>	<b>20</b>
SETOR SUPERMERCADISTA NO BRASIL.....	21
PERSPECTIVA DE MERCADO GERAL.....	24
<b>4. PAGAMENTO AOS CREDORES.....</b>	<b>27</b>
DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.....	28
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	28
4.1.2 Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, incisos VII, XI e XVI).....	29
4.1.3 Novação da Dívida.....	30
4.1.4 Formas Optativas de Pagamento.....	31
4.1.4.1 LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO “PRJ” COM SOBRA DE CAIXA.....	31
4.1.4.2 LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA POR VENDA DE ATIVOS .....	32
4.1.4.3 LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA POR CAPTAÇÃO DE RECURSOS .....	32
4.1.5 FORMAS COMPULSÓRIAS DE PAGAMENTO.....	33
4.1.5.1 CRÉDITOS CLASSE I (COMPULSÓRIA).....	33
4.1.5.2 CRÉDITOS CLASSE II E III (COMPULSÓRIA).....	33
4.1.5.3 CRÉDITOS CLASSE IV (COMPULSÓRIA) .....	35
4.6 CREDORES FOMENTADORES .....	36



3

<b>5. OUTRAS CONSIDERAÇÕES .....</b>	<b>38</b>
5.1 DOS CRÉDITOS NOVOS .....	38
5.2 DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.....	39
5.3 DO PASSIVO FISCAL.....	39
5.4 VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO .....	39
5.5 DAS GARANTIAS.....	40
5.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	40
5.7 NOTA DE ESCLARECIMENTO.....	41
5.8 CONCLUSÃO .....	41
6 DOS ANEXOS .....	44

# A RECUPERANDA

GRUPO LARANJÃO



Composto pelas seguintes empresas:

CATRICALA E CIA LTDA - C.N.P.J 43.235.985/0001-47

DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA - C.N.P.J 13.968.886/0001-03

Elaborado por:

- DALLARI CONSULTORES ASSOCIADOS
- HORA CARDOSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS



**HORA CARDOSO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**DALLARI**  
CONSULTORES ASSOCIADOS

+55 18 3908-7333  
dallariassociados.com.br  
contato@dallariassociados.com.br

**DALLARI**  
CONSULTORES ASSOCIADOS

Avenida Washington Luiz, 2445  
Jardim Paulista - Pres. Prudente  
SP - CEP 19023-450

# 1. INTRODUÇÃO



## Introdução

Este documento foi elaborado com o objetivo de esclarecer e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas Catricala e Cia Ltda e Drogeria e Perfumaria Laranjão Ltda.

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Supermercado Laranjão, buscando conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais da rede, com o pagamento dos seus credores, de forma a propiciar o cumprimento da sua função social.

Para a condução técnico-jurídica de seu processo de recuperação judicial, o Supermercado Laranjão contratou o escritório Hora Cardoso - Sociedade de Advogados. Para a elaboração do PRJ e negociação com credores, foi contratada a Dallari Consultores Associados.

O Processamento da Recuperação Judicial foi deferido no dia 25 de fevereiro de 2.019, por decisão do MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz, tendo sido nomeado como Administradora Judicial a empresa Taddei e Ventura Sociedade de Advogados, CNPJ/MF nº 22.758.638/0001-29. A publicação desta decisão ocorreu em 28 de fevereiro de 2.019.

O processo de Recuperação Judicial da recuperanda está autuado sob o nº 1003053-29.2019.8.26.0576 e em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Diante disto, é apresentado um quadro geral de credores pelo Supermercado Laranjão.

Este Plano representa, na visão do Supermercado Laranjão, alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado de suas obrigações, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e promovendo a preservação do Supermercado Laranjão.



## Termos e Definições

O Plano de Recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstra a viabilidade econômico-financeira de recuperação do Supermercado Laranjão, aqui também denominado simplesmente como Recuperandas, bem como a adequação entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a geração de caixa para cumprimento das obrigações ajustadas.

Os termos e condições previstos no presente documento deverão ser interpretados de acordo com as premissas e especificações a seguir descritos:

- Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- Exceto se especificado de forma diversa todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.
- Os termos "incluem" e "incluindo" ou termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão: "mas não se limitando a".
- Referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- Referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, bem como serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou dias corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um dia útil.



- As expressões mencionadas no presente Plano de Recuperação Judicial que iniciarem-se com letras maiúsculas terão sempre o significado que a seguir lhes for atribuído, ainda que utilizados no singular ou plural, ou no gênero feminino ou masculino:
1. "LRJ": é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
  2. "Plano": é o presente Plano de Recuperação Judicial, elaborado nos termos da LRJ, bem como seus aditamentos e alterações.
  3. "Código Civil": é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
  4. "Código de Processo Civil": é a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
  5. "Lei das S.A.": é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
  6. "CETIP": é a CETIP S.A.- Mercados Organizados.
  7. "CTN": é o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
  8. "CVM": é a Comissão de Valores Mobiliários.
  9. "Libor": é a London Interbank Offered Rate, divulgada pela British Banker's Association (BBA).
  10. "TR": É a taxa referencial instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).
  11. "Supermercado Laranjão": é o aglomerado de empresas, constituído pela Catricala e Cia Ltda, em conjunto com suas filiais e pela Drogaria e Perfumaria Laranjão Ltda.
  12. "Recuperação Judicial": é o processo de Recuperação Judicial da Recuperanda, autuado sob o nº 1003053-29.2019.8.26.0576 e em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.
  13. Juízo da Recuperação Judicial: é o MM. Juiz Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz, da 7ª vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.
  14. "Administradora Judicial": é a empresa Taddei e Ventura Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.758.638/0001-29.
  15. "Data do Pedido": é a data da distribuição do pedido de recuperação, ou seja, 29/01/2019.
  16. "Dia Corrido": para fins deste Plano, é qualquer dia, de modo que os prazos contados em dias corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento,



considerando-se o seu início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da referida decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico.

17. "Dia Útil": para fins deste Plano, é qualquer dia que não seja domingo, sábado ou feriado, com exclusão das datas que não tenham expediente forense, considerando o início da contagem no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão, nos termos do artigo 224, § 2º do Código de Processo Civil.

18. "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos estejam ou não relacionadas no Quadro Geral de Credores.

19. "Quadro Geral de Credores": é a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º da LRJ, sendo considerados integrantes desta relação, independentemente de nova publicação, quaisquer créditos que tenham sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e transitada em julgado.

20. "Créditos": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

21. "Créditos Concursais": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos ao regime de Recuperação Judicial e que, em razão disso se submetem a este Plano nos termos da LRJ.

22. "Créditos Financeiros": são os Créditos Quirografários ou não decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da Instrução CVM 409.

23. "Créditos Retardatários": são os Créditos que forem incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de créditos, impugnações de crédito, ou



mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado ao Juízo da Recuperação após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRJ, sendo assim considerados após o terem sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e transitada em julgado.

24. "Credores Classe I": são os credores cujos créditos decorrem da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, decorrentes de fato gerador anterior à data do pedido.

25. "Créditos Trabalhistas": são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, decorrentes de fato gerador anterior à data do pedido.

26. "Credores Classe II": são os credores detentores de Créditos com Garantia Real (penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária, esta última em caso de credor aderente aos termos deste PRJ).

27. "Créditos com Garantia Real": são os Créditos detidos pelos Credores Concursais e assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca ou alienação fiduciária, esta última em caso de credor aderente a este PRJ), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LRJ.

28. "Credores Classe III": são os credores detentores de créditos quirografários.

29. "Créditos Quirografários": são os Créditos de natureza quirografária detidos pelos Credores Concursais constituídos, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRJ.

30. "Credores Classe IV": são os credores quirografários classificados como empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), ou seja, sem garantia real, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LRJ.

31. "Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Créditos detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de



dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LRJ.

32. "Credores Extraconcursais": são os credores detentores de créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial em razão de determinação legal e/ou decisão judicial que assim o determine.

33. "Créditos Extraconcursais": são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos da LRJ ou de decisão judicial que assim o determine.

34. "Credores Aderentes": são os Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

35. "Credores Sub-rogoratórios": são os Credores que se subrogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal.

36. "Credores Cessionários": são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal ou um Credor Aderente e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal.

37. "ACC": são os contratos de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e art. 86, inciso II da LFR.

38. "Assembleia Geral de Credores": é qualquer assembleia de credores, realizada nos termos dos artigos 35 e seguintes da LRJ.

39. "Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia de Credores, considerando-se aprovação a decisão da Assembleia Geral de Credores que ensejar posterior homologação judicial nos termos da LRJ e entendimento jurisprudencial em vigor.

40. "Homologação Judicial do Plano": é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, e ou artigo 58, §1º, da LRJ e entendimento jurisprudencial em vigor.

41. "Data da Homologação Judicial do Plano": é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.



42. "Aniversário de 1 ano da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial": é o 365º dia corrido contado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

43. "Formas Compulsórias de Pagamento": são assim consideradas as formas de pagamento aplicáveis a todos os Credores mediante a Aprovação e Homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da apresentação de quaisquer documentos ou manifesta opção.

44. "Formas Optativas de Pagamento": são assim consideradas as formas opcionais de pagamento, aplicável aos Credores de acordo com as premissas, cláusulas e condições estabelecidas neste Plano e mediante a manifestação da opção por parte dos Credores, dentro do prazo determinado neste Plano, para o recebimento de seus créditos nesta modalidade.



## Trajetória do SUPERMERCADO LARANJÃO

As atividades do Grupo Econômico se iniciaram no ano de 1969, na cidade de Bebedouro, por meio da mercearia Casa Paganelli, cujos fundadores foram Antônio Catricala, Raphael Catricala e Domingos Ribeiro.

Naquela época, a cidade de Bebedouro era conhecida como a Capital da Laranja, originando o nome conhecido da empresa "Supermercado Laranjão."

Com a alteração do nome houve inovações nos negócios, expandindo-se para outras cidades da região, e em 1980 inaugurou-se a primeira loja na cidade de São José do Rio Preto, visando ampliar o mercado, aproximando-se de consumidores, com produtos de alta qualidade e políticas de preços baixos.

Com o passar dos anos, a consolidação e maturação natural do negócio, aliado ao desenvolvimento econômico regional, fizeram o empreendimento prosperar, passando a expandir e diversificar os seus negócios, figurando como uma das principais empresas do Noroeste Paulista.

Aliás, a empresa é notoriamente reconhecida como empresa tradicional do ramo varejista de supermercados, distinguindo-se como referência regional em qualidade dos alimentos e prestação de serviços em supermercados.

Com essa expansão, a empresa mudou o formato de pequena mercearia para supermercado, trabalhando hoje com açougue, padaria, feirinha, prestando serviços diferenciados aos consumidores.

E ainda, a rede de supermercado destaca-se por ser um modelo moderno e diferenciado no ramo, oferecendo a possibilidade de compras online, sempre pensando no conforto e na praticidade para seus clientes.

Ademais, visando à melhoria na qualidade de serviços ofertados para seus clientes, fez parte da expansão do grupo econômico, a constituição da empresa Drogeria Laranjão, com sede na Avenida Antônio Antunes Júnior, cujo ramo de atividade é o comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e de perfumaria.

A Drogeria Laranjão conta atualmente com 04 (duas) unidades, sendo 3 lojas em São José do Rio Preto e 01 loja em Votuporanga.

Deste modo, os Autores formam um grupo econômico ligado de forma econômico-financeira, sendo que uma operação encontra



umbilicalmente ligada a outra, formando uma rede de operações pela participação dos seus sócios e coobrigações financeiras.

## Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

A crise econômica no Brasil de 2014/2017, a pior da história do Brasil, afetou fortemente o negócio do Supermercados Laranjão. A crise foi um fruto de uma combinação de choques de oferta e demanda resultado de erros de política econômica. Esses choques produziram uma redução da capacidade de crescimento da economia brasileira e risco de insolvência das finanças públicas. A solução da crise fiscal, através da PEC do teto dos gastos, só fez o país retomar o crescimento econômico em 2017, utilizando a capacidade ociosa da economia. Considera-se que a situação se agravou devido à ausência de qualquer incentivo do governo ao setor supermercadista nos presentes anos, aliado a uma escassez de crédito no mercado e alta da taxa de juros.

Registra-se, que além de ser empresa consagrada e reconhecida em toda a região, desempenha a sua função constitucional, sendo fonte geradora e arrecadadora de tributos, bem como proporcionando milhares de empregos diretos na região. O Grupo obteve faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através dos balanços e balancetes acostados nos autos. Contudo, o setor varejista de supermercados, principal ramo em que os Autores atuam, sentiu os principais impactos gerados pela atual crise econômica e política que o país vem enfrentando nos últimos 04 (quatro) anos.

A alta dos custos e despesas não refletidas nos preços de vendas, associada à queda das vendas em razão da economia que vem sendo realizada pelas famílias diante do cenário de crise econômica nacional, fez com que os Autores não conseguissem cumprir com seus compromissos atuais junto aos credores.

Após a análise econômico-financeira da situação dos Autores, constatou-se que não possuem condições de se manterem regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005).

Por sua vez, os demais Autores que, conforme exposto, encontram-se umbilicalmente ligados às atividades dos



supermercados, sofreram com o endividamento da Rede de Supermercados, tendo em vista que todos os contratos bancários se encontram garantidos por sócios e patrimônios comuns e que os negócios são gerados em conjunto.

Destarte, com o processamento do presente feito, os Autores poderão se valer dos benefícios da Lei 11.101 de 2.005, tendo assim, condições de honrar com seus compromissos, bem como as dívidas sujeitas a recuperação judicial.

### **O ÍNDICE DE CONFIANÇA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO**

Quando se trata do setor de supermercados sabe-se que o principal fator responsável por o aquecer ou não é o quão pré-dispostos a gastar estão os consumidores. Quando estes se encontram satisfeitos e otimistas em relação ao futuro tendem a gastar mais, caso contrário, a tendência é gastar menos e manter uma postura mais criteriosa e seletiva. Para avaliar esses critérios alguns índices são estudados, como o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), que mostra justamente o quão otimistas estão os potenciais compradores.

A partir do mês de janeiro de 2014, esta taxa iniciou uma queda constante refletindo o início de uma temporada de insegurança econômica da população brasileira que só teve fim próximo ao mês de junho de 2016. A partir de então, retomou um lento crescimento de volta ao antigo patamar, porém, ainda demonstrando certa resistência a essa retomada, até julho deste ano (2018) não alcançou este objetivo.

Ainda com respeito ao ICC do ano de 2014, a princípio com 143,71, passou a 141,26 no mês de fevereiro (uma queda de 1,7%), seguido de uma queda de 2,02% para o mês de março e 2,13% para o mês de abril. A seguir, na Figura 1, pode-se ver com mais clareza o comportamento do ICC e do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Alimentação e Bebidas, que nada mais é do que o reflexo do custo de vida de famílias que possuem renda entre 1 e 40 salários mínimos, com base em 9 regiões metropolitanas do país. Este último índice possui relação inversamente proporcional ao primeiro, pois o aumento desse custo é um dos fatores responsáveis pela queda na confiança do comprador.



## 2. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO



## Objetivos do Plano

O Plano apresentado tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Supermercado Laranjão, permitindo que a empresa continue sua atividade e possibilitando a exploração do potencial do mercado equipamentos e insumos laboratoriais no Brasil. Com isso, o Supermercado Laranjão poderá preservar sua função social na sociedade brasileira, mantendo sua integridade como entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e tributos. Buscou-se atender aos interesses dos credores, estabelecendo as fontes de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos, consubstanciados nos anexos, sujeitos às condições nele estabelecidas.

## Plano de Reestruturação Organizacional

Após o Pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda, através de seus administradores e com a equipe de consultores, desenvolveu um plano de reestruturação a ser aplicado no curto, médio e longo prazo, com mudanças em todos os setores da organização. Apresentam propostas de redução de custos e despesas na manutenção dos produtos, assim como incremento na qualidade dos serviços prestados. Na área financeira, procuram incessantemente a redução dos juros e adequação do fluxo de caixa da operação.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação organizacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 10 anos e estão fundamentadas principalmente nas seguintes ações estratégicas:

### Setor Comercial

- Painel de acompanhamento de desempenho;
- Programa de acompanhamento e premiação de resultado de gestão de unidade;
- Planejamento estratégico de contingência voltado para a recuperação; e
- Programa de redução de despesas administrativas, com equipes por grupo de contas.



## Setor Administrativo

- Programa de ajuste do quadro funcional, horas extras e despesas fixas, evitando desperdícios e ações não planejadas;
- Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple: planos de carreira baseado em resultados, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos, visando à redução do *turn over* e dos custos de pessoal;
- Instalação de projeto de consultoria em governança corporativa; e
- Implementar medidas preventivas para evitar contingências trabalhistas.

## Setor Financeiro

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento financeiro da Recuperanda;
- Acompanhamento de um Plano Orçamentário com revisões periódicas trimestrais;
- Acompanhamento de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Acompanhamento de fluxo de caixa projetado;
- Criação de sistema de apoio a decisão a partir dos demonstrativos financeiros;
- Negociação com operadoras de crédito em busca de taxas administrativas menores para as operações com cartão de crédito; e
- Reforço da força de venda para aumento da participação do cartão de crédito próprio nas formas de pagamento.

## Alienação de Ativos

Como forma de angariar recursos necessários à sua reorganização econômico-financeira, a recuperanda poderá alienar bens de qualquer natureza, inclusive para uma SPE e/ou sociedade de credores, conduzindo o processo de alienação de modo a obter um melhor preço e transparência, devendo os recursos obtidos ser destinados ao capital de giro da empresa, de forma



a contribuir para o cumprimento das obrigações contidas neste Plano de Recuperação Judicial.

- Alienação de UPI:

o Considerando a estrutura atual da recuperanda, bem como as expectativas relacionadas à reestruturação econômico-financeira que este Plano de Recuperação propõe, a recuperanda constituirão UPI para alienação, conduzindo o processo de venda de modo transparente e visando obter o melhor preço, observado o disposto nos artigos 60, 142 e 145 da LRF;

## 3. O MERCADO



## Setor Supermercadista no Brasil

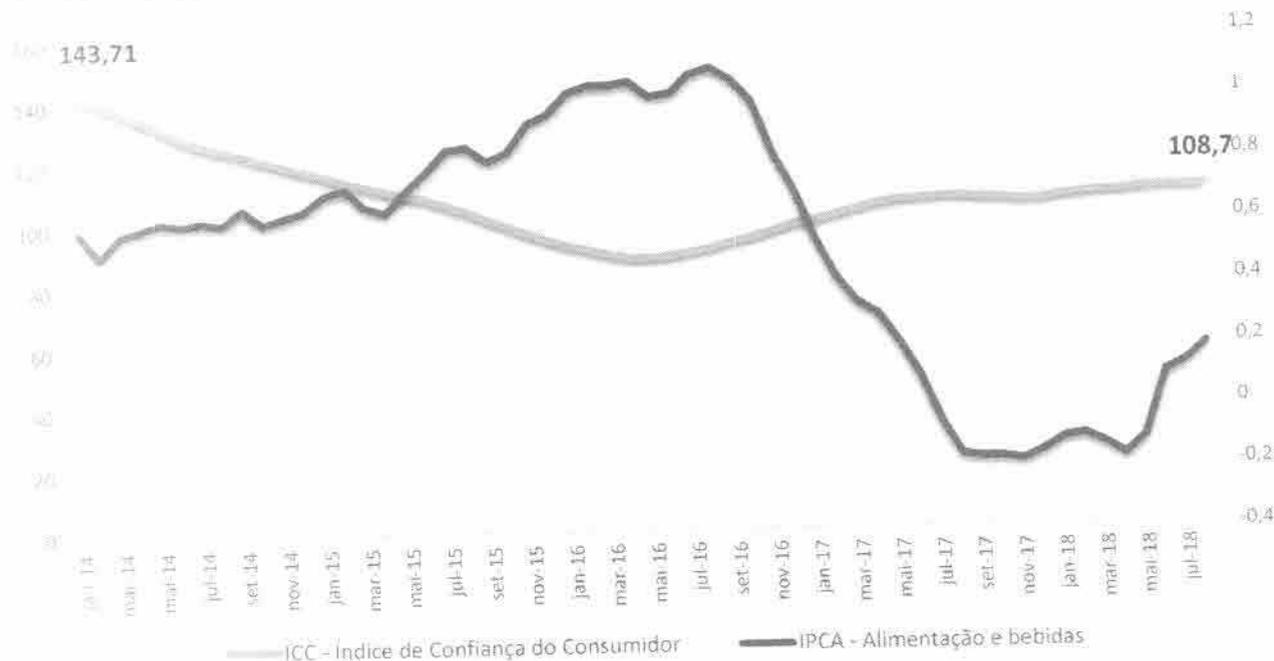
Quando se trata do setor de supermercados o principal fator de desempenho é a disposição para gastar dos consumidores. Quando eles se encontram satisfeitos e otimistas em relação ao futuro tendem a gastar mais, caso contrário, a tendência é gastar menos e manter uma postura mais criteriosa e comedida. Para avaliar esses critérios alguns índices são estudados, como o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), que mostra justamente o quanto otimistas estão os potenciais compradores.

A partir do mês de janeiro de 2014, esta taxa iniciou uma queda constante refletindo o início de uma temporada de insegurança econômica da população brasileira que só teve fim próximo ao mês de junho de 2016. A partir de então, retomou um lento crescimento de volta ao antigo patamar, porém, ainda demonstrando certa resistência a essa retomada, até julho deste ano (2018) não alcançou este objetivo.

Ainda com respeito ao ICC do ano de 2014, a princípio com 143,71, passou a 141,26 no mês de fevereiro (uma queda de 1,7%), seguido de uma queda de 2,02% para o mês de março e 2,13% para o mês de abril. A seguir, na Figura 1, pode-se ver com mais clareza o comportamento do ICC e do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - Alimentação e Bebidas, que nada mais é do que o reflexo do custo de vida de famílias que possuem renda entre 1 e 40 salários mínimos, com base em 9 regiões metropolitanas do país. Este último índice possui relação inversamente proporcional ao primeiro, pois o aumento desse custo é um dos fatores responsáveis pela queda na confiança do comprador.



Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS).



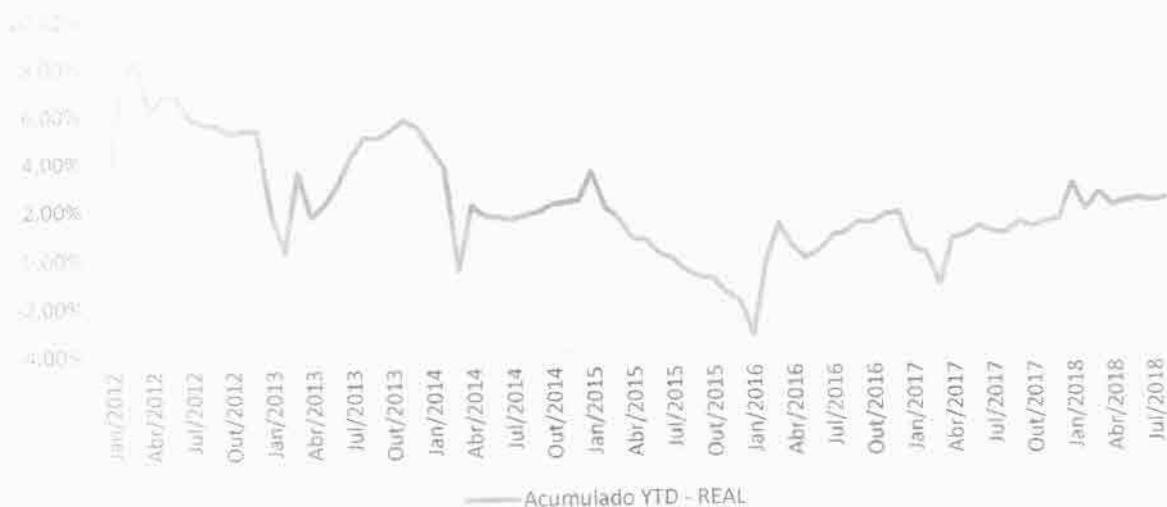
Como pode ser visto no gráfico acima, o último registro mostra que, no mês de julho de 2018, o ICC foi de 108,7, ou 24,4% menor que o referente ao primeiro mês de 2014. Logo há uma caminhada consideravelmente longa para a volta a estabilidade, esta, inclusive, também sofreu com o acontecimento da greve dos caminhoneiros em maio deste ano. Conseqüentemente, a estimativa de crescimento no setor de varejo alimentar foi reduzida de 3% para 2,53% no acumulado do ano. O superintendente da Associação Brasileira de Supermercados (Abbras) afirma que "a greve dos caminhoneiros e os fatores do cenário político-econômico tiveram grande influência nessa redução na previsão de crescimento para o segundo semestre".

Portanto, considerando os anos de recessão econômica, a partir de 2014, e o enfrentamento da paralização dos caminhoneiros, percebe-se que foram anos difíceis não apenas para o setor supermercadista, mas para o comércio em geral.



Além disso, também foi possível perceber uma reação no Índice Nacional de Vendas, elaborado pelo Departamento de Economia e Pesquisa da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS).

Fonte: ABRAS



No gráfico acima é apresentado o índice real acumulado, e é possível perceber o recuo nas vendas nos anos de 2014 e 2015, com retomada de crescimento em 2016.

### Retomada ao crescimento

O setor supermercadista brasileiro registrou faturamento de R\$ 353,2 bilhões em 2017, um crescimento nominal de 4,3% na comparação com 2016, de acordo com a 41ª edição da Pesquisa Ranking ABRAS/SuperHiper, elaborada pelo Departamento de Economia da Associação Brasileira de Supermercados, em parceria com a Nielsen, na Convenção ABRAS, Rio de Janeiro.

O resultado registrado em 2017, pelo setor representa 5,4% do Produto Interno Bruto (PIB). A pesquisa destaca ainda que o setor encerrou o ano passado com 89,3 mil lojas e 1,822 milhão



de funcionários diretos ante 1,802 milhão registrado em 2016, criando 20 mil novas vagas de empregos no País.

O faturamento das 20 maiores empresas supermercadistas do Ranking ABRAS/SuperHiper chegou a R\$ 187,4 bilhões em 2017. No ano anterior, essas companhias, juntas, tinham registrado R\$ 180,0 bilhões.

Das 20 maiores empresas supermercadistas do País, metade mudou de posição no Ranking em 2017 na comparação com o ano anterior. Dentre os destaques estão, as paulistas SDB Comércio de Alimentos Ltda., que ocupava a 8ª colocação, em 2016, e passou para a 6ª posição em 2017, com faturamento de R\$ 5,7 bilhões, e a rede Savegnago Supermercados Ltda., que faturou R\$ 2,9 bilhões, passando da 12ª para a 11ª colocação.

"A retomada do consumo foi lenta em 2017, o consumidor continuou ponderando seus gastos e a sombra da crise insistiu em permanecer. Mesmo assim, vencemos, porque conseguimos crescer em meio a tantos desafios. Todas as empresas participantes do Ranking são guerreiras, porque lutaram durante 12 meses para se manter competitivas e alcançar resultados positivos", destaca o presidente da ABRAS, João Sanzovo Neto.

#### **Cinco maiores**

As posições das cinco maiores empresas supermercadistas se mantiveram no ano de 2017. O Carrefour Comércio Indústria Ltda. permaneceu na liderança, com um faturamento de R\$ 49,6 bilhões, em segundo lugar está o GPA, com faturamento de R\$ 48,4 bilhões (sem contabilizar o faturamento da Via Varejo). O Walmart Brasil Ltda. se manteve na terceira posição, com R\$ 28,1 bilhões, seguido pelo Cencosud Brasil Comercial Ltda., que registrou R\$ 8,5 bilhões de faturamento em 2017.

Na 5ª colocação do Ranking ABRAS/SuperHiper continua a rede Irmãos Muffato & Cia Ltda., que faturou R\$ 6,0 bilhões no ano passado.

### **Perspectiva de Mercado Geral**

De acordo com a Pesquisa Focus Relatório de Mercado, as medianas das apurações dos valores para a variação anual do IPCA



em 2017 diminuíram de 4,87%, ao final de dezembro, para 4,15%, em 17 de março. As medianas das projeções para 2018, 2019 se mantiveram em 4,50%; para 2020, a mediana recuou para 4,42%. A mediana das expectativas para a inflação doze meses à frente - suavizada - passou de 4,80% para 4,54%, no mesmo período.

As medianas das estimativas para as variações do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) em 2017 e em 2018 situaram-se, na ordem, em 4,52% e 4,60%, em 17 de março (5,08% e 4,84%, respectivamente, ao final de dezembro) e as relativas às variações do indicador em 2019 e 2020 atingiram, ambas, 4,50% (4,60% e 4,50%, respectivamente, ao final de dezembro).

As medianas das estimativas para as variações do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Disponibilidade Interna (IPA-DI) em 2017 e em 2018 atingiram, na ordem, 4,29% e 5,00% (5,30% e 5,00%, respectivamente, ao final de dezembro). A projeção da mediana para 2019 passou de 4,70% para 4,50%, em 17 de março e a relativa a 2020 permaneceu em 4,50%, no período.

As medianas das expectativas para o aumento dos preços administrados ou monitorados por contratos em 2017 e em 2018 atingiram, na ordem, 5,50% e 4,65% em 17 de março (5,54% e 4,80%, respectivamente, ao final de dezembro). Tanto para 2019, como para 2020, as medianas para a inflação desses preços permaneceram em 4,50%.

As medianas da taxa de câmbio projetada pelo mercado para os finais de 2017 e de 2018 atingiram, na ordem, R\$3,29/US\$ e R\$3,40/US\$, em 17 de março (R\$3,48/US\$ e R\$3,50/US\$, respectivamente, ao final de dezembro). Para 2019 e 2020, as medianas atingiram, na ordem, R\$3,50/US\$ e R\$3,55/US\$ (R\$3,60/US\$ e R\$3,70/US\$, respectivamente, ao final de dezembro).

As medianas das projeções para a taxa de câmbio média de 2017 e de 2018 situaram-se, na ordem, em R\$3,18/US\$ e R\$3,36/US\$ (R\$3,40/US\$ e R\$3,48/US\$, respectivamente, em 30 de dezembro), e as relacionadas à taxa de câmbio média de 2019 e de 2020 atingiram, na ordem, R\$3,46/US\$ e R\$3,59/US\$ (R\$3,55/US\$ e R\$3,65/US\$, respectivamente, em 30 de dezembro).

Na tabela a seguir, perspectiva da macroeconomia brasileira nos próximos anos é positiva. Após a recessão de 2015 e 2016, o ano de 2017 marcou o início de crescimento para todos os setores.



Tabela 1 e 2: Histórico e projeção de atividades econômicas de 2015 a 2023 (Bradesco; 2018):

ATIVIDADE, INFLAÇÃO E JUROS	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*	2020*
PIB (%)	3,9	1,8	2,7	0,5	-3,8	-3,6	1,0	1,2	2,0	2,8
Agropecuária (%)	5,6	-2,5	7,9	2,8	1,8	-6,6	13,0	0,3	2,2	3,0
Indústria (%)	4,1	0,1	1,8	-1,5	-6,5	-3,8	0,0	0,9	2,3	3,0
Serviços (%)	3,4	2,4	2,5	1,0	-2,5	-2,7	0,3	1,4	2,1	2,6
PIB (R\$) - bilhões (Preços Correntes)	4.374	4.806	5.316	5.779	6.000	6.267	6.592	7.003	7.509	8.113
PIB (US\$) - bilhões	2.611	2.459	2.464	2.456	1.802	1.799	2.066	1.800	2.018	2.175
População - milhões	197,4	199,2	201,0	202,8	204,5	206,1	207,7	209,2	210,7	212,1
PIB per capita - US\$	13.229	12.344	12.256	12.111	8.812	8.732	9.948	8.606	9.582	10.256
Produção Industrial - IBGE (%)	0,4	-2,3	2,0	-3,3	-8,3	-6,6	2,5	1,7	2,4	3,0

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*	2020*
IPCA - IBGE (%)	6,5	5,8	5,9	6,4	10,7	6,3	3,0	3,8	3,9	4,0
IPC - FIPE (%)	5,8	5,1	3,9	5,2	11,1	6,5	2,3	4,2	4,1	0,0
IGP-M - FGV (%)	5,1	7,8	5,5	3,7	10,7	7,2	-0,5	7,5	4,9	4,2
IGP-DI - FGV (%)	5,0	8,1	5,5	3,8	10,8	7,2	-0,4	5,2	4,2	4,1
Taxa Selic (final de período) %	11,0	7,3	10,0	11,8	14,3	13,8	7,0	6,5	6,4	7,6

O setor comercial de varejo, por exemplo, tem previsão de crescimento estável para os anos de 2018 a 2023, assim como o setor de serviços. Isso demonstra que o mercado manterá o equilíbrio nos próximos 5 anos, garantindo que as empresas tenham maior segurança para investimentos e crescimento. Além disso a confiança do consumidor também cresce trazendo mais benefícios para a economia, conforme tabela a seguir.

## **4 . PAGAMENTO AOS CREDITORES**



## 4.1 Da Liquidação da Dívida

### 4.1.1 Disposições Gerais

O início dos pagamentos aos credores do Supermercado Laranjão ocorrerá a partir da homologação deste "PRJ", observadas as particularidades de cada classe, nos termos do item 4.1.5 deste "PRJ".

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste "PRJ", haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita ao "PRJ", incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores listados nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as Recuperandas, ressalvado o quanto disposto no artigo 49, § 1º da Lei 11.101/05.

Os juros contabilizados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até data da publicação da decisão de homologação deste "PRJ", incidirão as taxas de juros previstas para cada Classe no item 4.1.5 deste "PRJ", bem como os valores serão atualizados monetariamente pela TR (Taxa Referencial).

Os valores devidos aos credores serão pagos mediante transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor. Os credores deverão indicar uma conta bancária, de sua titularidade, em até 15 (quinze) dias anteriores à data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos, sendo certo que, não havendo indicação, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro das Recuperandas, pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

Ademais, os valores não resgatados pelos credores neste prazo, serão redirecionados para as operações do Supermercado Laranjão, devendo cada credor solicitar novo agendamento junto ao departamento financeiro para o recebimento de seu crédito, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias do efetivo reagendamento, sem correção monetária, juros moratórios ou quaisquer outros encargos.



#### 4.1.2 Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)

O Supermercado Laranjão poderá de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista no art., 60 c.c. 142 da "LRF", alienar os bens do seu ativo imobilizado, respeitado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de mercado constante nos Laudos de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados em conjunto com o "PRJ". Aplica-se a presente cláusula aos bens que não sejam objetos de garantia real, ou ainda, que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, § 1º da "LRF".

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização judicial, o Supermercado Laranjão, poderá alienar de forma excepcional por outra modalidade os bens de seu ativo, consoante ao art. 144 da "LRF", respeitando, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao do art. 50 da "LRF".

O Supermercado Laranjão poderá ainda, locar, arrendar, alienar e onerar bens do seu ativo, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, desde que reconhecida a utilidade pelo Juiz, em respeito ao disposto no art. 66 da "LRF", buscando sempre as necessidades do negócio e o cumprimento deste "PRJ".

As recuperandas resguardam-se no direito de incorporar ao seu Capital de Giro para o exercício de suas operações, a integralidade dos recursos obtidos com a alienação de imóveis liberados de garantias. Em caso de realização de bens imóveis atribuídos às garantias, os recursos serão revertidos, em sua proporcionalidade, parte para o Capital de Giro das Recuperandas e parte para o cumprimento da respectiva garantia, com observação às condições de pagamento estabelecidas neste "PRJ", conforme descrito no item 4.1.4.2.

Considerando que a venda de ativos do Supermercado Laranjão será revertida, conforme disposição deste "PRJ", em pagamento antecipado de suas dívidas, ou formação de capital de giro, resultará em redução dos custos de carregamento da dívida e menores antecipações de recebíveis, o que ensejará um melhor equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que, diante do



elevado endividamento, existe a necessidade de manter-se no maior nível possível a geração de caixa do Supermercado Laranjão, sendo disponibilizados prioritariamente para venda os ativos que resultem em menor geração de caixa.

#### 4.1.3 Novação da Dívida

Não existindo recurso que tenha sido atribuído efeito suspensivo, ou ação judicial com o mesmo efeito, interposto contra a decisão que homologou a aprovação do "PRJ" das Recuperandas, ocorrerá a novação de todos os créditos e obrigações sujeitos ao "PRJ", em conformidade com o artigo 50, inciso IX da "LRF".

Após a aplicação dos deságios, amortizações antecipadas, eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos no "PRJ", os créditos novados na forma do artigo 59 da "LRF", constituindo uma dívida reestruturada com as condições de pagamento estabelecidas do "PRJ".

A homologação judicial do "PRJ" acarretará a automática liberação de todas as garantias reais (bens móveis, imóveis e anticrese) e fidejussórias, respeitando as regras do artigo 50 da "LRF" e os paradigmas do REsp 1.532.943/MT (2015/0116344-4), cujo julgamento fora publicado em 18/12/2018.

Desta forma, a aprovação do plano acarretará na concordância expressa dos credores na suspensão das ações judiciais contra as Recuperandas, avais, fiadores e coobrigados, dos créditos sujeitos ao presente "PRJ", ficando convencionado que com o cumprimento integral do "PRJ" se efetivará a quitação integral dos débitos, não tendo nada mais a ser reclamado pelos credores em relação aos devedores, e quando finalizado o cumprimento do "PRJ", deverão ser extintas as eventuais ações de execuções e cobranças.

A partir da homologação judicial do "PRJ" do Supermercado Laranjão, as ações de execuções em curso contra as Recuperandas deverão ser extintas e os respectivos Credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos no "PRJ". Além disso, as ações de execuções e cobranças ajuizadas em face dos sócios e/ou



afiliadas das Recuperandas, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas, ficarão suspensas.

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação à dívida reestruturada, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste "PRJ", serão integralmente extintas quando da quitação da dívida reestruturada.

Somente em caso de descumprimento do "PRJ" é que se poderá ser intentado ou prosseguida, eventual demanda judicial contra os avais, fiadores e coobrigados.

Faz-se a ressalva de que, para a liberação de gravames decorrentes de garantias prestadas, desde que formalizadas de acordo com a legislação vigente, as Recuperandas deverão respeitar a regra prevista no artigo 50, § 1º da "LRF", devendo o credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

#### **4.1.4 Formas Optativas de Pagamento**

##### **4.1.4.1 Liquidação Antecipada do "PRJ" com Sobra de Caixa**

O Supermercado Laranjão, poderá a qualquer tempo oferecer pagamento antecipado dos créditos listados no Quadro Geral de Credores com recursos do próprio caixa, informando aos Credores o montante a ser gasto nesta operação. Aqueles Credores que optarem pelo recebimento à vista terão seus créditos liquidados com o deságio previsto em sua respectiva classe de crédito, acrescido do deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor original do crédito a título de desconto para recebimento antecipado.

Caso o valor disponível para pagamento a vista seja inferior ao número de credores que optarem pelo benefício, o Supermercado Laranjão promoverá um leilão reverso e serão pagos os Credores que oferecerem a maior porcentagem de desconto sobre seus créditos, ficando os valores vinculados ao limite de caixa disponibilizado pelas Recuperandas.



#### 4.1.4.2 Liquidação Antecipada por Venda de Ativos

A amortização antecipada com venda de ativos se dará mediante alienação de ativos do Supermercado Laranjão, conforme disposto na Cláusula 4.1.2, cuja receita será destinada ao pagamento de Credores e/ou formação de capital de giro, nas seguintes condições:

- a) Em caso de bens objeto de Garantia Real, pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) da dívida ao credor da garantia alienada, sendo que este receberá nova garantia real até o limite do saldo devedor em aberto, em substituição a garantia alienada;
- b) Eventual saldo remanescente será destinado a formação de capital de giro da recuperanda;
- c) Em caso de alienação de bens livres de garantia, a integralidade dos recursos obtidos, serão utilizados para formação do capital de giro da recuperanda.

#### 4.1.4.3 Liquidação Antecipada por Captação de Recursos

Em caso de obtenção pelas Recuperandas de recursos captados com terceiros para a quitação antecipada de Credores, será oferecida aos Credores das Classes II, III e IV, a seguinte proposta:

- a) FORMA DE PAGAMENTO: deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação ao valor integral listado no Quadro Geral de Credores relacionados na segunda lista disponibilizada pelo Administrador Judicial, respeitadas as eventuais alterações decorrentes das impugnações de créditos, apresentadas com base no artigo 8º da "LRF";



b) PRAZO DE PAGAMENTO: à vista;

c) PRAZO DE ADESÃO: Os credores poderão aderir a esta cláusula em até 5 dias úteis após a proposta do Supermercado Laranjão que será veiculada mediante convocação a ser publicada nos autos da ação de Recuperação Judicial, respeitados as seguintes condições:

c.1) Os Credores que optarem por esta forma de pagamento deverão remeter um termo de adesão ao "PRJ" ao Supermercado Laranjão, protocolando os respectivos termos em sua recepção;

c.2) Caso a disponibilidade de recursos para liquidação antecipada seja inferior ao volume de créditos ofertados nesta modalidade, será realizado leilão reverso para estabelecer a ordem prioritária de liquidação, até o montante total dos recursos disponíveis.

#### 4.1.5 Formas Compulsórias de Pagamento

##### 4.1.5.1 Créditos Classe I (Compulsória)

Os Credores Classe I, independentemente do valor, receberão a integralidade de seus créditos em até 12 meses a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, conforme disposição expressa do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Em havendo a inclusão de algum credor trabalhista durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores. Considerar-se-á inscrito o crédito a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhece a procedência do Crédito.

##### 4.1.5.2 Créditos Classe II e III (Compulsória)



Os Credores das Classes II e III, cujos Créditos constam no Quadro Geral de Credores, serão pagos nos seguintes moldes:

**FORMA DE PAGAMENTO:** Pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor integral constante no Quadro Geral de Credores;

**PRAZO DE PAGAMENTO:** 180 meses (15 anos) incluído o período de carência;

c) **CARÊNCIA:**

**Ano 1:** Carência total de juros, correção monetária e amortização. Os valores de juros e correção monetária apurados neste período serão adicionados ao saldo devedor para compor as parcelas futuras de pagamento de juros, correção monetária e amortização.

**Ano 2:** Pagamento de juros correspondentes ao período do Ano 2.

**Ano 3 ao 15:** Pagamento de juros e correção monetária do período, com amortização do saldo devedor, conforme os percentuais descritos na tabela abaixo:

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Percentual de Amortização	0%	0%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%

Os pagamentos destes credores serão realizados dentro do prazo máximo determinado, iniciando-se o pagamento da primeira parcela de juros no segundo ano contado a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial.

b) **PERIODICIDADE DE PAGAMENTO:** 28 (vinte e oito) parcelas semestrais, considerando as parcelas de juros do Ano 2 e a amortização do saldo devedor dos Anos 3 ao 15, com início de pagamento no sexto mês seguinte à data da publicação da decisão que homologou o PRJ, considerando ainda o período de carência deste "PRJ";

e) **PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR:** Sobre os referidos créditos incidirá, a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que



homologar o Plano de Recuperação Judicial, a taxa referencial (TR), limitada à 2% ao ano, somada aos juros remuneratórios de 2% ao ano.

#### 4.1.5.3 Créditos Classe IV (Compulsória)

Os Credores da Classe IV cujos Créditos constam no Quadro Geral de Credores, serão pagos nos seguintes moldes:

- a) **FORMA DE PAGAMENTO:** Pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor integral constante no Quadro Geral de Credores;
- b) **PRAZO DE PAGAMENTO:** 60 meses (5 anos) incluído o período de carência;
- c) **CARÊNCIA:**

**Ano 1:** Carência total de juros, correção monetária e amortização. Os valores de juros e correção monetária apurados neste período serão adicionados ao saldo devedor para compor as parcelas futuras de pagamento de juros, correção monetária e amortização.

**Ano 2:** Pagamento de juros correspondentes ao período do Ano 2.

**Ano 3 ao 5:** Pagamento de juros e correção monetária do período, com amortização do saldo devedor, conforme os percentuais descritos na tabela abaixo:

Ano	1	2	3	4	5
Percentual de Amortização	0%	0%	33%	33%	34%

Os pagamentos destes credores serão realizados dentro do prazo máximo determinado, iniciando-se o pagamento da primeira parcela de juros no segundo ano contado a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial.

- d) **PERIODICIDADE DE PAGAMENTO:** 8 (oito) parcelas semestrais, considerando as parcelas de juros do Ano 2 e a amortização do



saldo devedor dos Anos 3 ao 5, com início de pagamento no sexto mês seguinte à data da publicação da decisão que homologou o PRJ, considerando ainda o período de carência deste "PRJ";

e) **PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR:** Sobre os referidos créditos incidirá, a partir da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, a taxa referencial (TR), limitada a 2% ao ano, somada a juros remuneratórios de 1% ao ano.

#### 4.6 Credores Fomentadores

O presente "PRJ", conforme demonstrado anteriormente em suas premissas, considerou em suas projeções um cenário conservador do mercado, a fim de conferir maior confiabilidade às projeções, bem como salvaguardar o interesse dos Credores.

Identificou-se, assim, a necessidade de recomposição do capital operacional produtivo do Grupo Laranjão, seja por meio de concessão de fornecimento a prazo por seus fornecedores de insumos e/ou serviços, seja pela disponibilização de novos valores de créditos (empréstimos e financiamentos) pelas instituições financeiras.

Por esta razão, incentiva-se a concessão de crédito novo pelos Credores que fomentarem as atividades das Recuperandas, através de determinadas modalidades de pagamentos.

Desta forma, sem prejuízo ao cumprimento deste "PRJ", o Grupo Laranjão poderá buscar soluções junto a cada Credor, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação. Serão considerados Credores Fomentadores aqueles que concederem novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha estimular a superação da crise.

As **Instituições Financeiras** que optarem por fomentar as atividades do Grupo Laranjão por meio da concessão de crédito rotativo nas formas desta cláusula, independentemente de sua



classificação, apenas farão jus a um pagamento diferenciado, aquelas que atenderem as seguintes condições:

- Fornecimento às Recuperandas de máquinas para recebimento em cartões magnéticos sem nenhum custo;
- Fornecimento de transportes para coleta dos valores em espécie arrecadados pelas Recuperandas em suas lojas por pelo menos duas vezes ao mês, sem custo;
- Emissão sem custo de TED para pagamentos a Fornecedores;
- Liberação de limite de crédito para fomento ou antecipação de recebíveis, no valor mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Os **Fornecedores**, para fazerem jus ao pagamento nos termos da presente cláusula devem os Credores fornecedores de produtos/insumos disponibilizarem, durante o prazo de 3 anos, ao Supermercado Laranjão, crédito rotativo e fornecimento regular de no mínimo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mensais de acordo com a necessidade das Recuperandas e nos volumes necessários à formação das vendas futuras.

Os demais Credores que aderirem e submeterem todos os seus créditos aos termos desta Cláusula, junto às Recuperandas, inclusive aqueles, porventura não sujeitos a Recuperação Judicial, em virtude do disposto no artigo 49, §§ 3º e 4º da "LRF" e concederem novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, materiais e matéria prima e outros benefícios considerados estratégicos, em condições competitivas, desde que, aceitas pela administração do Grupo Laranjão, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas a condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente.

Todos os Credores que aderirem à presente Cláusula de "Credores Fomentadores", sujeitarão o seu Crédito ao deságio de 30% (trinta por cento) do valor constante no Quadro Geral de Credores, sendo que o Grupo Laranjão reserva-se no direito de aceitar ou não as condições de prazos e taxas ofertadas pelos Credores Fomentadores, podendo para tanto, contratar na medida da sua recuperação, com quantos Credores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustadas entre as partes,



garantindo-lhes tratamento diferenciado, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

## 5. OUTRAS CONSIDERAÇÕES



## 5.1 Dos Créditos Novos

Os créditos listados no quadro geral de credores da Recuperanda poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos no quadro geral de credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Em caso de inclusão de novos créditos no quadro geral de credores, conforme previsão acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados, tão logo transite em julgado a decisão do Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer o respectivo crédito.

## 5.2 Da Distribuição de Dividendos

Durante o curso do processo de Recuperação Judicial a Recuperanda não fará distribuição de dividendos aos seus sócios, devendo estes, caso existam, ser redirecionados para a operação e/ou antecipação dos pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.

## 5.3 Do Passivo Fiscal

O passivo fiscal federal, estadual e/ou municipal, que ainda não foi objeto de parcelamento e encontrar-se inadimplido, poderá ser objeto de parcelamento especial, cabendo a recuperanda, de acordo com a sua conveniência, promover eventuais medidas judiciais para obter a melhor forma de parcelamento.

## 5.4 Viabilidade da Proposta de Pagamento

As projeções demonstram que a Recuperanda possui plena condição de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação Judicial proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontram tendo em vista os seguintes pontos:



- A Geração de Caixa é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas na forma proposta, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boas partes já estão sendo implementadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda.

## 5.5 Das Garantias

As garantias de penhor referentes a contratos constituídos anteriormente a data do pedido desta Recuperação Judicial serão extintas com a aprovação ao "PRJ".

## 5.6 Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda. Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial das empresas no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas,



é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde a empresa atua combinada ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado a efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento de seus débitos.

## 5.7 Nota de Esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pelas empresas DALLARI CONSULTORES ASSOCIADOS e HORA CARDOSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela recuperanda. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções para o período compreendido em 20 anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## 5.8 Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o Supermercado Laranja e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo



385 da Lei n° 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 584, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Portanto, os créditos concursais, os créditos aderentes e demais créditos habilitados neste "PRJ" e serão considerados novados, ou seja, após a aplicação dos deságios, amortizações, eventuais pagamentos à vista e respeitando os prazos de pagamento previstos ao "PRJ" da Recuperanda, os créditos novados na forma do art. 59 da LRF, constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta ao "PRJ" da Recuperanda.

A DALLARI CONSULTORES ASSOCIADOS e HORA CARDOSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que elaboraram em conjunto este Plano de Recuperação Judicial, acredita, que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitarão que a empresa mantenha-se viável e rentável, bem como acreditam que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.



Presidente Prudente, 01 de abril de 2019.

*[Handwritten signature]*  
 CATRICALA E CIA LTDA  
 DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA

*[Handwritten signature]*  
 PLANNER CONSULTORES ASSOCIADOS S/S

*[Handwritten signature]*  
 HORA CARDOSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*[Handwritten signature]*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO HORA CARDOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/04/2019 às 10:48, sob o número WSRP19701211944. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003053-29.2019.8.26.0576 e código 3BA121F.



## 6 Dos Anexos

Serão anexados a este documento os seguintes anexos:

- Laudo Econômico Financeiro.